

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 401.489 - RJ (2013/0328060-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **CARLOS EDUARDO BOUÇAS DOLABELLA FILHO**  
**ADVOGADOS** : **MICHEL ASSEFF**  
: **MARCO CASANOVA STRAUCH E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **ESMERALDA DE SOUZA HONÓRIO**  
**ADVOGADO** : **MARCELO QUINTANILHA SALOMÃO**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por CARLOS EDUARDO BOUÇAS DOLABELLA FILHO contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

- a) falta de prequestionamento; e
- b) incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega a agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL, SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE REPORTA ENTENDIMENTO MANIFESTAMENTE INADEQUADO, SEGUNDO O QUAL 'EM BRIGA DE MARIDO E MULHER NINGUÉM METE A COLHER'. BANALIZAÇÃO DO DEVER DE SOLIDARIEDADE QUE É PRÓPRIO DAS SOCIEDADES CIVILIZADAS, VALORIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CAMAREIRA DE PRODUÇÃO TEATRAL QUE, EM SOCORRO DE UMA DAS ESTRELAS DO EVENTO, QUE ESTAVA SENDO AGREDIDA PELO NOIVO, TENTA AJUDÁ-LA E ACABA IGUALMENTE AGREDIDA. RESULTANDO A DITA AGRESSÃO EM INCAPACIDADE PARA SUAS ATIVIDADES HABITUAIS POR MAIS DE 30 DIAS. MANIFESTA RESPONSABILIDADE DO AGRESSOR NOS TERMOS DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO. ABALO PSICOLÓGICO CONFIGURADOR DO DANO MORAL INDENIZÁVEL. IMPERATIVA REFORMA DA SENTENÇA. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM r\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS), RECURSO PROVIDO" (e-STJ, fl. 300).

Aduz a parte recorrente ofensa ao art. 944 do CC. Pugna pela redução do *quantum* indenizatório.

Passo, pois, à análise da proposição mencionada.

No caso, o Tribunal *a quo* concluiu pela condenação da parte ora agravante ao

# Superior Tribunal de Justiça

pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto, o que não ocorreu na espécie.

Considerando o conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, observa-se que o valor indenizatório foi fixado com moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Ante o exposto, **conheço do agravo e nego-lhe provimento.**

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator